



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN

Nº 236089/2017/GTLJ-PGR
Inquérito n. 4327/DF e 4483/DF
Relator: Ministro Edson Fachin

1. Introdução

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** oferece denúncia em separado, laudas digitadas somente em anverso, referente aos Inquéritos n. 4.327 e n. 4.483, em face de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, ELISEU LEMOS PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO** por terem praticado o crime previsto no o art. 2º, § 4º, II, III e V, da Lei n. 12.850/2013.

Pelo menos, desde meados de 2006 até os dias atuais, os denunciados, na qualidade de membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), integraram o núcleo político de organização criminosa para cometimento de uma miríade de deli-

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

tos, em especial contra a administração pública em geral e a Câmara dos Deputados.

Além dos denunciados, o núcleo político de referida organização era composto também por outros integrantes do PMDB, do Partido Progressista (PP) e do Partido dos Trabalhadores (PT), agentes públicos cujas condutas foram objeto de outros inquéritos.

Ainda, denuncia-se **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD** pela prática do crime previsto no art 2º, §1º, da Lei 12.850/2013, por terem embarçado investigação referente à organização criminosa.

2. Do art. 86 da Constituição Federal e da Coautoria

Os denunciados integraram a organização criminosa objeto da imputação no período de 2006 até os dias atuais. Além disso, em março do corrente ano, **JOESLEY BATISTA, RICARDO SAUD e MICHEL TEMER** praticaram o crime de obstrução às investigações.

Com relação à organização criminosa, os fatos praticados pelos ora denunciados remontam à atual gestão do presidente da República **MICHEL TEMER**. Nesse sentido, há fatos envolvendo diretamente o Presidente na cobrança de propina a executivos da J&F, que ensejaram o oferecimento da denúncia encartada nos autos 4517/STF. Além disso, houve ainda a prática do crime de obstrução à Justiça, em março do corrente ano, objeto também de



imputação na inicial ora apresentada, e os fatos relativos à edição do Decreto nº 9.048/2017 que envolvem diretamente conduta de MICHEL TEMER praticada em maio do corrente ano.

Tem-se, portanto, condutas ilícitas contemporâneas ao corrente mandato do atual presidente da República.

Por constar como acusado o atual presidente da República, a peça acusatória e os elementos de informação que a instruem, observado o cumprimento do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei 8.038/1990¹, devem ser remetidos para a *admissão da acusação pela Câmara dos Deputados*, nos termos do art. 86 da Constituição Federal².

Uma vez admitida pelo quórum constitucional na Câmara dos Deputados, deverá a acusação ser submetida a recebimento, instrução e julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

3. Do desmembramento em relação aos demais investigados sem prerrogativa de foro.



-
- 1 Lei nº 8.038/1990. Art. 4º Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias. §1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados. § 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo. Art. 5º Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Na ação de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.
 - 2 Constituição Federal. Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Em relação ao Inquérito nº 4327, a denúncia ora apresentada se refere a um núcleo específico da organização criminosa chamado “PMDB da Câmara”. Os demais membros da organização pertencentes a outros núcleos, como JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD, ou mesmo do núcleo político que não foram objeto de imputação devem ter suas condutas avaliadas pelo Juízo competente, no caso, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba³ perante o qual tramitam as seguintes ações.

Em decorrência dos crimes de cartel, corrupção e lavagem praticados pelos membros pertencentes à organização criminosa, já foram processados e julgados dirigentes da PETROBRAS e de algumas das empreiteiras envolvidas, além de ex-agentes políticos (já destituídos de foro por prerrogativa de função).

Conforme reconhecido nas respectivas sentenças, por exemplo, restou provado que dirigentes da CAMARGO CORREA (ação penal nº 5083258-29.2014.4.04.7000), OAS (ação penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000), MENDES JUNIOR (ação penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000), GALVÃO ENGENHARIA (ação penal nº

³ A Lava Jato começou em 2009 com a investigação de crimes de lavagem de recursos relacionados ao ex-deputado federal José Janene, em Londrina, no Paraná. Além do ex-deputado, estavam envolvidos nos crimes os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. A primeira fase da operação deu origem aos seguintes processos criminais, todos com trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba: 5025676-71.2014.404.7000, 5025695-77.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5025687-03.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000, 5049485-90.2014.404.7000, 5035707-53.2014.404.7000, 5061472-26.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000 e 5049898-06.2014.404.7000.

5083360-51.2014.4.04.7000 e ENGEVIX (ação penal nº 5083351-89.2014.4.04.7000) pagaram, respectivamente, R\$ 50.035.912,33, R\$ 29.223.961,00, R\$ 31.472.238,00, R\$ 5.512.430,00, e R\$ 15.247.430,00, em propina à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Nas ações penais nº 5023135-31.2015.4.04.7000 e 5023162-14.2015.4.04.7000, também já foram processados e condenados ex-agentes políticos que receberam propinas do esquema criminoso, respectivamente, PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO e JOÃO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS.

Na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000 foram processados e condenados executivos da ODEBRECHT pela prática dos delitos de pertinência a organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro nacional e internacional. Nesse contexto, também já foram denunciados e processados executivos da ANDRADE GUTIERREZ por organização criminosa, corrupção ativa e passiva, e lavagem de dinheiro nacional e internacional (ações penais nº 5036518-76.2015.404.7000).

Os executivos da ODEBRECHT foram ainda denunciados por corrupção envolvendo ex-funcionários da PETROBRAS, entre eles RENATO DE SOUZA DUQUE (ação penal nº 5051379-67.2015.4.04.7000, ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS). RENATO DUQUE foi, ainda, denunciado e processado por favorecer a empresa SAIPEM na contratação de obras da PETROBRAS



(ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000) e por crimes envolvendo propinas pagas via SETAL ÓLEO E GÁS e EDITORA GRÁFICA ATITUDE LTDA. (ação penal nº 5019501-27.2015.4.04.7000). Nesta última, também figura como réu JOÃO VACCARI NETO (ex-tesoureiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES). Os dois e JOSÉ DIRCEU foram denunciados ainda por crimes cometidos no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, no período de 2003 a 2015 (ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000).

As tabelas abaixo correlacionam, por partido (PT, PMDB e PP), as principais denúncias já oferecidas perante a 13ª vara Federal de Curitiba, no âmbito da operação Lava Jato. Em destaque estão grifadas aquelas denúncias nas quais já foi imputado, a membros diversos, o crime de pertencimento à organização criminosa:

PT			
Denunciados	Número do processo	Crimes imputados	Sentença
André Luis Vargas Ilário, Leon Denis Vargas Ilário e Edilaira Soares Gomes.	5029737-38.2015.4.04.7000	Lavagem de ativos.	Sim. Parcialmente procedente.
Ricardo Hoffmann, Leon Denis Vargas Ilário e outro.	5023121-47.2015.4.04.7000	Corrupção, lavagem de ativos e organização criminosa (imputada a todos os denunciados).	Sim. Parcialmente procedente.
Amando Peralta Barbosa, Delúbio Soares de Castro e	5052995-43.2016.4.04.7	Lavagem de ativos.	Não.

Sandro Tordin e outros.	000		
José Carlos Costa Marques Bunlai, Eduardo Costa Vaz Musa, Fernando Antônio Falcão Soares e outros.	5061578- 51.2015.4.04.7 000	Corrupção, gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de dinheiro.	Sim. Parcialmente precedente.
Carlos Eduardo de Sá Baptista, Eduardo Aparecido de Meira, Flávio Henrique de Oliveira Macedo e outros.	5030883- 80.2016.4.04.7 000	Corrupção, lavagem de ativos e organização criminosa (imputada a Paulo de Castro, Carlos Eduardo de Sá, Flávio Macedo e Eduardo de Meira).	Sim. Parcialmente precedente.
Augusto Mendonça, João Vaccari Neto e Renato de Souza Duque.	5019501- 27.2015.4.04.7 000	Lavagem de ativos.	Não.
José Dirceu, Gerson Almada, João Vaccari e outros.	5018091- 60.2017.4.04.7 000	Lavagem de ativos.	Não.
Guilherme Esteves, Eduardo Costa, João Carlos Ferraz e outros.	5050568- 73.2016.4.04.7 000	Corrupção, lavagem de ativos e organização criminosa (imputada a Guilherme Esteves).	Não.
José Dirceu, João Vaccari, Júlio Gerin e outros.	5045241- 84.2015.4.04.7 000	Corrupção, lavagem de ativos, organização criminosa	Sim. Parcialmente precedente ⁴ .

⁴Absolveu alguns denunciados integralmente e outros do crime de lavagem de dinheiro, condenando os demais pelos crimes imputados.



		(imputada a cristiano kok, fernando moura, josé antunes, josé dirceu, josé adolfo pascowitch, júlio cesar dos santos, luiz eduardo de oliveira e silva, milton pascowitch, olavo moura e roberto marques) e fraude processual.	
Luiz Inácio, Marisa Letícia, Paulo Tarciso e outros.	5046512-94.2016.4.04.7000	Corrupção e Lavagem de ativos.	Sim. Parcialmente procedente.
Luiz Inácio, Marcelo Odebrecht, José Adelmário Filho e outros.	5021365-32.2017.4.04.7000	Corrupção e Lavagem de ativos.	Não.
Luiz Inácio, Antonio Palocci, Branislav Kontic e outros.	5063130-17.2016.4.04.7000	Corrupção e Lavagem de ativos.	Não.
Adir Assad, Agenor Franklin, Alberto Youssef e outros.	5012331-04.2015.4.04.7000	Quadrilha, corrupção e Lavagem de ativos.	Sim. Parcialmente procedente.
Adir Assad, Agenor Franklin, Alexandre Correa Romano e outros.	5037800-18.2016.4.04.7000	Corrupção, lavagem de ativos, quadrilha e organização criminosa (imputada a Alexandre Romano e Paulo Ferreira).	Não.

Antônio Palocci, Branislav Kontic, Marcelo Odebrecht e outros.	5054932-88.2016.4.04.7000	Corrupção e lavagem de ativos.	Sim. Parcialmente procedente.
Márcio Faria da Silva, Olivio Rodrigues Junior, Roberto Gonçalves e outros.	5015608-57.2017.4.04.7000.4.04.7000	Corrupção, lavagem de ativos e organização criminosa (imputada a Roberto Gonçalves).	Não.
Ronan Maria Pinto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Enivaldo Quadrado e outros.	5022182-33.2016.4.04.7000	Lavagem de ativos.	Sim. Parcialmente procedente.
César Roberto Santos Oliveira, José Aldemário Pinheiro Filho, Sílvio José Pereira e outros.	5056533-32.2016.4.04.7000	Corrupção e lavagem de ativos.	Não.
Zwi Skornicki, Pedro José Barusco Filho, João Cerqueira de Santana Filho e outros.	5013405-59.2016.4.04.7000	Corrupção, lavagem de ativos e organização criminosa (imputada a Zwi Scornicki, João Ferraz e Eduardo Musa).	Sim. Parcialmente procedente.

PT/PMDB			
Denunciados	Número do processo	Crimes imputados	Sentença
Nestor Cerveró, Oscar Algorta Raquetti e Fernando Soares.	5007326-98.2015.4.04.7000	Quadrilha e lavagem de ativos.	Sim, procedente.
Nestor Cervero, Alberto Youssef, Fernando Soares e outro.	5083838-59.2014.4.04.7000	Corrupção e lavagem de ativos.	Sim, parcialmente procedente.

PMDB			
Denunciados	Número do processo	Crimes imputados	Sentença
Cláudia Cruz, João Augusto Rezende Henriques, Idalecio Oliveira e outros.	5027685-35.2016.4.04.7000	Corrupção, Lavagem de ativos e evasão de divisas.	Sim, parcialmente procedente.
Eduardo Cunha.	5051606-23.2016.4.04.7000	Corrupção, lavagem de ativos, evasão de divisas, caixa dois eleitoral.	Sim, parcialmente procedente.
Jorge Luz, Bruno Gonçalves Luz, Demarco Jorge Epifanio e outros.	5014170-93.2017.4.04.7000	Corrupção e lavagem de ativos.	Não.
Jorge Zelada, Hamylton Pinheiro Padilha Júnior, Eduardo Costa Vaz Musa e outros.	5039475-50.2015.4.04.7000	Corrupção, lavagem de ativos e crime contra o sistema financeiro.	Sim. Parcialmente procedente.
Pedro Augusto Xavier Bastos	5024879-90.2017.4.04.7000	Corrupção passiva e lavagem de ativos.	Não.
Sérgio Cabral, Adriana Ancelmo, Carlos Miranda e outros.	5063271-36.2016.4.04.7000	Corrupção e lavagem de ativos.	Sim, parcialmente procedente.

PP			
Denunciados	Número do processo	Crimes imputados	Sentença
Alberto Youssef, Antônio Pedro Campello de Souza Dias, Armando Furlan Júnior e outros.	5036518-76.2015.4.04.7000	Organização criminosa (em face de Otávio Marques de	Não

		Azevedo, Elton Negrão de Azevedo Júnior, Flávio Machado Filho, Antônio Pedro Campello de Souza Dias, Paulo Roberto Dalmazzo, Fernando Antônio Falcão Soares e Mario Frederico de Mendonça Goes), quadrilha, corrupção e lavagem de ativos.	
Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Dalton dos Santos Avancini e outros.	5083258-29.2014.4.04.7000	Organização criminosa (em face Dalton dos Santos Avancini, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite e Ricardo Pessoa), corrupção, lavagem de ativos e uso de documento falso.	Sim. Parcialmente procedente.
Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Waldomiro de Oliveira e outros.	5083351-89.2014.4.04.7000	Organização criminosa (em face Gerson de Mello Almada,	Sim. Parcialmente procedente.

		Carlos Eduardo Strauch Alvero e Newton Prado Júnior), corrupção, lavagem de ativos e uso de documento falso.	
Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Waldomiro de Oliveira e outros.	5083360-51.2014.4.04.7000	Organização criminosa (Erton Medeiros Fonseca, Jean Alberto Castro, Eduardo de Queiroz Galvão, Diário de Queiroz Galvão Filho), corrupção, lavagem de ativos e uso de documento falso.	Sim, parcialmente procedente.
João Cláudio de Carvalho Genu, Lucas Amorin Alves, Cláudia Gontijo Resende Genu e outros.	5030424-78.2016.4.04.7000	Organização criminosa (João Cláudio de Carvalho Genu), corrupção e lavagem de ativos.	Sim, parcialmente procedente.
Luiz Argolo, Alberto Youssef, Rafael Angulo Lopez e outros.	5023162-14.2015.4.04.7000	Corrupção, peculato e lavagem de ativos.	Sim, parcialmente procedente.
Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Waldomiro de	5083401-18.2014.4.04.7	Organização criminosa	Sim, parcialmente

Oliveira e outros.	000	(Sérgio Cunha Mendes, Rogério Cunha de Oliveira, Ângelo Alves Mendes, Alberto Elísio Vilaça, José Humberto Cruvinel Resente), corrupção, lavagem de ativos e uso de documento falso.	procedente.
José Aldemário Pinheiro Filho, Alberto Youssef, Paulo Roberto Consta e outros.	5083376-05.2014.4.04.7000	Organização criminosa (José Aldemário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Fernando Augusto Stremel Andrade, João Alberto Lazzari, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, José Ricardo Nogueira Breghirolli), corrupção, lavagem de ativos e uso de documento falso.	Sim, parcialmente procedente.
Alberto Youssef, Alexandrino	5036512-	Organização	Sim,

de Salles Ramos de Alencar, Bernardo Schiller Freiburghaus e outros.	94.2015.4.04.7 000	criminosa (Marcelo Odebrecht, Rogério Araújo, Marcio Faria, Cesar Rocha, Alexandrino Alencar, Paulo Boghossian e Bernardo Freiburghaus), corrupção e lavagem de ativos.	parcialmente procedente.
Cesar Ramos Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht, Marcio Faria eu outros.	5051379- 67.2015.4.04.7 000	Corrupção.	Não.
Pedro Correa, Ivan Vernon Junior, Márcia Oliveira e outros.	5023135- 31.2015.4.04.7 000	Organização criminosa (Márcia Danzi, Ivan Vernon, Fábio Correa), corrupção e lavagem de ativos.	Sim, parcialmente procedente.
Alberto Youssef, Antonio Almeida Silva, Esdra de Arantes Ferreira e outros.	5026212- 82.2014.4.04.7 000	Organização criminosa (Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Marcio Andrade Bonilho, Murilo Barrios, Waldomiro Oliveira, Antônio Almeida Silva, Leonardo Meirelles, Esdra de	Sim, parcialmente procedente.

		Arantes Ferreira, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior), corrupção e lavagem de ativos.	
Othon Zanoide de Moraes Filho, Ildefonso Colares Filho, Otto Garrido Sparenber e outros.	5046120- 57.2016.4.04.7 000	Organização criminosa (rodolfo andriani, otto garrido sparenber, valdir lima carreiro, petrônio braz junior, andré gustavo de farias pereira, othon zanoide de moraes filho, augusto amorin costa e ildefonso colares filho), corrupção, lavagem de ativos e fraude à licitação.	

O segmento da organização criminosa ora denunciado (político do PMDB da Câmara dos Deputados) é parte de uma organização criminosa única, que congrega, pelo menos, integrantes de PT, PMDB e PP, bem como núcleos diversos (econômico, administrativo e financeiro). Com o fito de evitar decisões contraditórias, é importante que os membros da



organização criminosa sem foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal sejam julgados por um Juízo único, no caso a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Em relação ao inquérito n. 4.483/DF, cópia dos autos deve ser remetida à Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que a Procuradoria da República avalie as condutas de Lúcio Bolonha Funaro, Roberta Funaro e Eduardo Consentino da Cunha e adote as providências que entender pertinentes.

4. Do aproveitamento das provas apresentadas pelos colaboradores cujos acordos foram rescindidos

No que toca às provas que dão sustentação às imputações formuladas na inicial, uma parcela delas foi obtida a partir dos acordos de colaboração firmados com Joesley Batista e Ricardo Saud e devidamente homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em razão de fatos novos, foi instaurado Procedimento de Revisão acerca destes ajustes firmados e o Procurador-Geral da República concluiu que houve omissão deliberada, por parte dos referidos colaboradores, de fatos ilícitos que deveriam ter sido apresentados por ocasião da assinatura dos acordos. Em razão disso, houve rescisão destes Ajustes, mas isso não limita a utilização das provas por eles apresentadas. Vejamos.



O itinerário de formação do acordo de colaboração premiada percorre os requisitos de *existência, validade e eficácia* do negócio jurídico⁵.

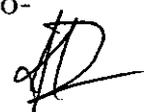
Para existir, o acordo tem que atender aos requisitos do art. 6º da Lei 12.850/2013, que diz que o deverá ser feito por escrito e conter: i) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; ii) as condições da proposta do Ministério Público; iii) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; e iv) as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador e de seu defensor.

Para valer, é fundamental que a declaração de vontade do colaborador seja i) resultante de um processo volitivo; ii) querida com plena consciência da realidade; iii) escolhida com liberdade e iv) deliberada sem má-fé; e v) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.

Por derradeiro, a eficácia do acordo ocorre quando é homologado judicialmente (art. 4º, § 7º, da Lei no 12.850/13).

Assim, o acordo já existe e vale por vontade das partes negociantes, mas só passa a surtir efeitos após a apreciação judicial.

Importante ressaltar que nesse percurso de formação é dado às partes retratarem-se, conforme o art. 4º, § 10º, da Lei 12.850/2013, sendo que essa decisão tem um marco temporal lógico, que é antes da decisão de homologação.



⁵ Construção magistral realizada no voto do eminente Ministro Dias Toffoli no HC 127.483.
⁶“As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

Conforme ressaltado pelo Ministro Dias Toffoli no HC 127.483/PR: *“A proposta é retratável, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei nº 12.850/13, mas não o acordo. Se o colaborador não mais quiser cumprir seus termos, não se cuidará de retratação, mas de simples inexecução de um negócio jurídico perfeito.”*

Sufragando por unanimidade o primoroso voto do Ministro Dias Toffoli no HC 127483/PR, o Supremo Tribunal Federal assentou que, em caso de descumprimento, as provas são válidas: *“Corroborando essa assertiva, ainda que o colaborador, por descumprir alguma condição do acordo, não faça jus a qualquer sanção premial por ocasião da sentença (art. 4º, § 11, da Lei no 12.850/13), suas declarações, desde que amparadas por outras provas idôneas (art. 4º, § 16, da Lei no 12.850/13), poderão ser consideradas meio de prova válido para fundamentar a condenação de coautores e partícipes da organização criminosa.”* (grifos acrescentados).

Há, portanto, uma diferença entre retratação e rescisão do acordo, com repercussões jurídicas distintas, conforme lição de Cibele Benevides Guedes da Fonseca:

“Acatada a proposta pela outra parte, firma-se o acordo, que deve, portanto, ser cumprido, sob pena de rescisão, conforme já estabelecido no precedente do STF (Habeas Corpus no 127.483 – PR). Veja-se que rescisão não se confunde com retratação, tampouco seus efeitos. A rescisão ocasionada pelo colaborador acarreta a perda dos seus benefícios, bem como a possibilidade de utilização de todas as provas já produzidas em seu desfavor, se ainda não tiver sido prolatada a sentença;”

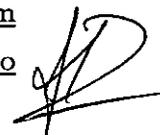


ou o cumprimento da pena imposta na sentença, se esta já foi proferida.⁷ Grifos acrescidos.

Na mesma direção, Andrey Borges de Mendonça pontifica que:

“Parece ser esta a ideia que orientou o legislador a prever, no artigo 4º, §10, a seguinte regra: “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”. Veja que, ao contrário de outras passagens, aqui o legislador utiliza não a palavra “acordo” (como o faz no artigo 4º, §6º, §7º, §9º, §11 e artigo 6º, artigo 7º, caput e §3º), mas sim a palavra “proposta”. Assim, havendo ou não o pré-acordo, ocorrendo retratação da proposta – por qualquer motivo – as provas apresentadas pelo colaborador não poderão ser utilizadas em desfavor do investigado. O que significa a expressão “exclusivamente em seu desfavor”? Segundo nos parece, embora a lei não tenha sido clara, significa que aquelas provas apresentadas pelo colaborador não poderão ser utilizadas pela acusação em face dele, para prejudicá-lo, sob pena de ilicitude, em decorrência da violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, conforme bem lembra Vladimir Aras. Porém, nada impede que o investigado utilize aquelas provas apresentadas para se defender em juízo das acusações formuladas contra ele, razão pela qual o legislador utiliza a expressão “exclusivamente em seu favor”. Ou seja, não haverá ilicitude ou proibição de utilização da prova por parte do colaborador. Porém, poderia o MP utilizar as provas apresentadas em desfavor de outros agentes, que foram incriminados durante as tratativas? Não nos parece que seja possível. Se não houve um acordo efetivo, homologado pelo juiz, é como se aquelas provas não tivessem nunca chegado ao conhecimento do MP. Essa situação é diferente, porém, quando há um acordo homologado e esse é rescindido pelo acusado, em razão do

7 FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração Premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p 155.



descumprimento do acordo homologado. Nessa hipótese (rescisão), não há nenhum óbice a que as provas sejam utilizadas em desfavor do acusado ou de terceiros incriminados.⁸ (Grifos acrescentados)

Na lição de Frederico Valdez Pereira:

“Diferente, ainda, é a situação do colaborador que, depois de consolidado o negócio jurídico processual com órgão de acusação corporificado no acordo homologado pelo juízo, venha a descumprir alguma das condições dessa negociação formalizada, ou resolva, simplesmente, voltar atrás na sua opção de colaborar com a justiça, passando a refutar suas anteriores declarações sintetizadas e corporificadas no acordo, negando-se, dessa forma, a prosseguir na postura colaborativa. Neste caso, é certo que o protagonista do acordo de colaboração que descumprir os termos do acordo não poderá ser beneficiado por nenhum prêmio no momento da sentença, uma vez que os efeitos premiais dependem da manutenção da postura colaborativa. Por outro lado, os elementos probatórios, os demais dados obtidos ou as diligências realizadas a partir das revelações e informações anteriormente prestadas pelo agente seguem híidas, com suas potencialidades de elemento investigatório, meio de pesquisa da prova ou meio de prova inteiramente preservada.”⁹

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já teve a oportunidade de enfrentar um caso de rescisão de acordo de colaboração

⁸MENDONÇA, Andrey Borges de. *A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)*. Disponível em: [file:///Users/ronaldoqueiroz/Downloads/2013 Direito Publico Andrey delacao premiada %20\(1\).pdf](file:///Users/ronaldoqueiroz/Downloads/2013%20Direito%20Publico%20Andrey%20delacao%20premiada%20(1).pdf). Acesso em: 11/09/2017.

⁹PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 149.



premiada, indicando as consequências jurídicas para o desfecho do caso:

“(…) O Parquet estadual pediu a rescisão do acordo de colaboração premiada sob os seguintes argumentos: [...] Ocorre que, o Ministério Público do Estado do Paraná, ofereceu denúncia contra LUIZ ANTONIO DE SOUZA, pela prática dos crimes de organização criminosa, associação criminosa, corrupção passiva tributária, extorsão e lavagem de ativos, muitos deles praticados, em data posterior à homologação do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, durante sua prisão provisória, constatando-se que o Colaborador sonou a verdade e mentiu em relação a fatos que estavam sob investigação pelo Ministério Público (GAECO), adotando comportamento incompatível com as obrigações assumidas no Termo de Colaboração Premiada (denúncia anexa). [...] (fl. 165) O Juiz de Direito deferiu o pedido sob a seguinte motivação: I. O Ministério Público requer a rescisão de acordo em colaboração premiada firmado com LUIZ ANTONIO DE SOUZA haja vista a apuração no curso de processo-crime de reiteração de conduta delitiva (mov. 63.1). II. Assiste razão ao Ministério Público. Por força do acordo, o colaborador assumiu perante o Ministério Público o compromisso de contribuir com o Poder Judiciário na obtenção de provas contra outros criminosos e na recuperação de bens desviados (mov. 1.6). Entretanto, após a data de homologação do acordo o Ministério Público afirma que o réu constrangeu outros investigados, mediante grave ameaça, a entregar vantagem indevida, pois compeliu empresários a pagar valores pecuniários para não serem delatados junto ao GAECO (mov. 63.2). O Ministério Público também denunciou o réu por outros delitos, como associação criminosa, corrupção passiva tributária e lavagem de ativos (mov. 63.2). Ao praticar tais crimes, o réu descumpriu o acordo de colaboração premiada também com relação a este juízo porque o dever de auxílio à Justiça foi desrespeitado de forma geral, afetando todas as searas do Poder Judiciário. Assim, já não persistem os requisitos que autorizaram a homologação do acordo nos moldes do Art. 43 da Lei n=.



12.850/2013. III. Ante o exposto, DECLARO A RESCISÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o colaborador LUIZ ANTONIO DE SOUZA. IV. As provas já produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa nos processos criminais permanecem válidas, bem como as declarações prestadas pelo então colaborador em fase de investigação policial. [...] (fl. 168) No caso vertente, verifico que o Juízo de Direito deferiu o pedido ministerial de rescisão com base em motivação concreta, que efetivamente se refere às cláusulas constantes do acordo de colaboração premiada. A defesa alega que tal procedimento ignorou inúmeros direitos do paciente. Todavia, como sustentado pelo parecerista da defesa (fls. 169-192), Dr. Pierpaolo Botinni, "alguns aspectos do instituto [da delação premiada] ainda permanecem pouco esclarecidos, em especial no que se refere aos efeitos do acordo sobre outras investigações/processos, o critério para a fixação dos benefícios, e o procedimento de rescisão, questões que de certa forma envolvem a presente consulta, em menor ou maior grau" (fl. 276). O fato de a Lei n. 12.850/2013 não oferecer critérios de rescisão do acordo de colaboração premiada, bem como o ineditismo das questões trazidas pela defesa, a ponto de não haver precedentes sobre os temas ventilados, força a conclusão de que, no caso vertente, não há como constatar-se constrangimento ilegal que, pela sua envergadura, possa ensejar o deferimento da medida de urgência. À vista do exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao magistrado singular sobre os fatos alegados na inicial, devendo informar qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida. Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 25 de novembro de 2016. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ." (Grifos acrescentados) (STJ - HC: 380439 PR 2016/0313180-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 30/11/2016)



Dessa forma, havendo rescisão de acordo de colaboração premiada por descumprimento das cláusulas as quais, por exemplo, proíbem a omissão deliberada, a má-fé, o dever de transparência dos colaboradores, perde o colaborador os benefícios auferidos, mas mantêm-se hígidas e válidas as provas já produzidas.

5. Requerimentos

Forte nas razões acima expostas, o Procurador-Geral da República requer:

(a) o regular processamento da denúncia, com o seu recebimento e a conseqüente instrução processual, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei n. 8.038/1990 e no RI-STF. A denúncia e os elementos informativos que a acompanham, observado o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei 8.038/1990, deve ser remetida à admissão da acusação pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 86 da Constituição Federal. Uma vez admitida pelo quórum constitucional na Câmara, a acusação deve ser submetida a recebimento, processamento e julgamento perante o Supremo Tribunal Federal;

(b) o desmembramento do inquérito 4.327, remetendo-se cópia de todo o apuratório, bem como da denúncia ora oferecida e desta cota para a 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, a fim de que seja dada continuidade às investigações em face dos demais en-

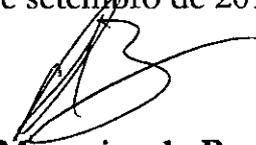


volvidos, não detentores de foro por prerrogativa de função, inclusive Joesley Batista e Ricardo Saud;

(c) o desmembramento do inquérito n. 4.483, remetendo-se cópia de todo o apuratório, bem como da denúncia ora oferecida e desta cota à Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que seja dado continuidade às investigações em face de Lúcio Bolonha Funaro, Roberta Funaro e Eduardo Consentino da Cunha.

Por fim, o Procurador-Geral da República consigna que a ausência de inclusão de outras pessoas ou fatos na denúncia não significa arquivamento implícito ou indireto.

Brasília, 14 de setembro de 2017



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República